

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 5.042, DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, com o objetivo de disciplinar a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, acrescenta parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Mais especificamente, o novo parágrafo proposto objetiva estabelecer que a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores não poderá violar os princípios gerais do direito, as normas públicas e os princípios contidos na Constituição Federal, sob pena de terem cláusulas anuladas pelo juiz.

De acordo com a justificação do autor, decisões proferidas pelo Poder Judiciário têm anulado planos de recuperação judicial aprovados por assembleia-geral de credores. Essas decisões teriam acarretado grande discussão no meio jurídico uma vez que, até então, o sentimento predominante seria no sentido da soberania da assembleia em suas decisões. Nesse contexto, decisões que anulam os planos de recuperação aprovados em assembleia poderiam ser interpretadas como “ativismo judicial”.

Não obstante, o autor aponta que essas decisões procuram anular planos que, dentre outros aspectos, atentam contra a legalidade e a isonomia entre credores e, principalmente, contra a segurança jurídica dos instrumentos de garantia, em especial fiduciárias e fidejussórias.

Desta forma, depreende-se da argumentação do autor que é necessário que a lei preveja claramente a possibilidade de o juiz anular os referidos planos de recuperação, ainda que aprovados em assembleia, caso sejam observadas violações aos princípios gerais do direito, às normas públicas e aos princípios contidos na Constituição Federal.

O projeto, que tramita em regime ordinário, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para apreciação conclusiva quanto ao mérito da proposta, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que emitirá parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

O relator que nos precedeu elaborou parecer, que não chegou a ser apreciado por este Colegiado, pela aprovação da matéria na forma de substitutivo. Não obstante, foram apresentadas duas emendas ao substitutivo apresentado, as quais foram relatadas, sendo apresentado parecer pela rejeição de ambas.

Após o desarquivamento da proposição na corrente legislatura, não foram apresentadas emendas ao projeto após esgotado o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei busca aprimorar o art. 35 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Para tal objetivo, a proposição busca estabelecer que a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores não poderá violar os princípios gerais do direito, as normas públicas e os princípios contidos na Constituição Federal, sob pena de terem cláusulas anuladas pelo juiz.

Acerca do tema, entendemos que o juiz, ao receber o plano de recuperação judicial, desempenhará o controle judicial da sua legalidade, sendo que cada meio de reorganização adotado no plano deverá observar as condições materiais de sua validade e os procedimentos previstos na legislação correspondente.

Com isso, a lei de recuperação e falências não cria novo ambiente na recuperação a sustentar a implementação de operações em desrespeito ao previsto na legislação própria. Ao revés, devem elas seguir as regras constitucionais e legais, bem assim os princípios gerais do direito, sob pena de invalidação.

Em outros termos, a homologação judicial do plano exige perfeita conformidade com as regras e princípios do ordenamento jurídico vigente, não sendo necessária a alteração proposta pelo projeto. Assim, a legislação atual, por meio da Lei nº 11.101, de 2005, já cumpre o objetivo de prover ao mercado segurança jurídica, previsibilidade e clareza nas ações de recuperação judicial e proteção aos direitos dos credores.

Ademais, a possibilidade de nulidade do plano de recuperação judicial pelo juiz tem o efeito potencial de comprometer a soberania da assembleia geral de credores e o instituto da recuperação, potencializando a incerteza jurídica não apenas para os credores, mas também para o devedor que esteja empenhado à efetiva recuperação da empresa.

Assim, ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.042, de 2013.**

ala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator